

RELATO DE VISTA

Processo Administrativo nº 02030000469/2019

Auto de Infração nº 211404/2019

Recorrente: José Ilton Gonçalves Lima

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por José Ilton Gonçalves Lima em face da decisão que manteve a aplicação da penalidade de multa simples no montante de 68.965 UFEMG, decorrente do Auto de Infração nº 211404/2019. A autuação foi lavrada sob a acusação de “escoar 457,10 MDC (metros de carvão vegetal) de floresta plantada sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes”, com fundamento no artigo 112, código 341, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

O parecer técnico e o Relatório Administrativo da Assessoria do IEF opinaram pelo conhecimento e indeferimento do recurso, sob o argumento de que a colheita e a comercialização teriam ocorrido fora das coordenadas geográficas previamente cadastradas na Declaração de Colheita e Comercialização (DCC).

O recorrente sustenta, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por erro material de fato e, no mérito, a ocorrência de mero equívoco operacional quanto à localização física do corte, consistente na inversão de frações de terra em áreas contíguas, sem qualquer acréscimo de volume explorado, supressão de vegetação nativa ou dano ambiental, tendo operado continuamente sob emissão regular de guias de acobertamento e documentos fiscais.

Da análise detida da documentação constante dos autos, verifica-se que o autuado possuía sucessivos procedimentos regulares de manejo de floresta plantada de eucalipto na Fazenda Saco Fechado e Poções. Em 2017, por meio do Processo nº 02030000504/2017, obteve autorização legal para exploração volumétrica de 600 MDC de carvão vegetal.

Ocorre que referido procedimento foi aprovado pela Administração sem a realização de vistoria técnica prévia por parte do órgão ambiental.

A ausência de demarcação oficial in loco contribuiu para a ocorrência de desconformidade espacial involuntária por parte do produtor, uma vez que a colheita foi efetuada em fração de área adjacente e equivalente, pertencente ao mesmo talhão de floresta plantada e dentro do limite volumétrico regularmente licenciado.

Não houve supressão clandestina de vegetação nativa, intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) ou Reserva Legal. Todo o produto florestal resultante foi devidamente acobertado por notas fiscais e pelos respectivos Documentos de Controle Ambiental (DCC/SIAM),

circunstância que afasta qualquer indício de dolo, fraude ou sonegação por parte do administrado, evidenciando sua inequívoca boa-fé.

No plano jurídico, a configuração da infração administrativa ambiental exige não apenas adequação formal da conduta ao tipo normativo, mas também efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado.

A norma punitiva prevista no artigo 112, código 341, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 possui a finalidade de impedir o fluxo de carvão de origem ilícita ou predatória. No caso concreto, contudo, a origem do material é materialmente lícita e certificada pelo próprio IEF, tendo ocorrido mera irregularidade de limite geográfico interno, posteriormente regularizada espontaneamente pelo produtor no Processo nº 02030000367/2018, ocasião em que o próprio órgão ambiental realizou vistoria e validou a área remanescente.

À luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, aplicáveis à Administração Pública por força do artigo 2º da Lei Federal nº 9.784/1999 e da Lei Estadual nº 14.184/2002, a imposição de sanção pecuniária de elevada expressão econômica em razão de irregularidade meramente formal e desprovida de dano ambiental concreto revela-se medida manifestamente excessiva.

Não houve prejuízo ao erário, degradação ambiental, enriquecimento ilícito ou qualquer elemento apto a demonstrar má-fé do administrado.

A jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de que irregularidades meramente formais, desacompanhadas de efetiva lesão ambiental e praticadas sob inequívoca boa-fé, não justificam a manutenção de sanções gravosas, devendo prevalecer, em tais hipóteses, os princípios da verdade material, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Diante de todo o exposto, este Relator de Vista diverge expressamente do parecer da Assessoria Técnica do IEF e vota pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO INTEGRAL do recurso administrativo interposto por José Ilton Gonçalves Lima, determinando o consequente ARQUIVAMENTO e CANCELAMENTO do Auto de Infração nº 211404/2019, bem como de todas as penalidades pecuniárias dele decorrentes, ante a manifesta ausência de dolo, de lesividade ambiental e de tipicidade material da conduta imputada.

É como voto.

Belo Horizonte, 08 de junho de 2026.

Luiz Rodolfo Antunes Quaresma
FAEMG